



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	05020000273/20	12/08/2020 11:04:03	NUCLEO JUIZ DE FORA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00347776-7 / JOEL ALEXANDRE CUNHA FALRENE – ME	2.2 CPF/CNPJ: 07.848.219/0001-94
2.3 Endereço: , 0	2.4 Bairro:
2.5 Município:	2.6 UF: 2.7 CEP:
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00347777-5 / MÔNICA ALMEIDA DE ANDRADE VIEIRA	3.2 CPF/CNPJ: 007.457.307-10
3.3 Endereço: , 0	3.4 Bairro:
3.5 Município:	3.6 UF: 3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sítio Terra Viva	4.2 Área Total (ha): 271,0400
4.3 Município/Distrito: SANTA RITA DE JACUTINGA	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 2754	Livro: 2-R Folha: 019V Comarca: RIO PRETO

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 591.988 Y(7): 7.554.078	Datum: WGS-84 Fuso: 23K
----------------------------	----------------------------------	----------------------------

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 41,36% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel
Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)		
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		10,0000			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril	6,1883		
Outro:					
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0985	ha		
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0985	ha		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas		Área (ha)			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias		Área (ha)			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	593.173		
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)			
Mineração	A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para us		0,0985		
		Total	0,0985		
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade		
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1. Histórico:**

- Data da formalização: 12/08/2020
- Data da vistoria: 04/11/2020
- Data do Parecer técnico: 10/11/2020

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para “Extração de areia no leito do ribeirão Jacutinga”. É pretendido com a intervenção requerida a realização de utilização de área de preservação permanente – APP, correspondente a 0,09854 ha dividido em 03 (três) portos de areia para depósito e pátio de manobra.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Sítio Terra Viva, localizada no Município de Santa Rita de Jacutinga, sob as coordenadas UTM 593.173 e 7.555.009, DATUM WGS84, Zona 23k e possui uma área total de 121,00 há (cento e vinte e um hectares) e 05,041 módulos fiscais. A propriedade é utilizada para criação de gado bovino e plantio de milho, feijão, capineira, cana, etc, além de lazer. O imóvel possui em grande parte de sua área a presença de fragmentos característicos de Vegetação da Mata Atlântica em estágios variados, que vai desde pasto sujo a avançado de regeneração. Apresenta solo com estrutura porosa e alta porcentagem de areia em uma matriz argilosa de baixa fertilidade, sendo sua predominância o Latossolo vermelho-amarelo. A topografia varia entre o plano a forte ondulado. O clima segundo Koppen é o Cwb com temperatura média anual de 20,7°C e uma precipitação média anual de 1298,3 mm.

O recurso hídrico consiste em 04 nascentes e o ribeirão Jacutinga que faz divisa em boa parte da propriedade, apresentando dessa forma aproximadamente 16,2 ha de Área de Preservação Permanente – APP, sendo estas, as vezes com cobertura vegetal arbórea em suas margens, outros pontos sem vegetação alguma, apenas capim para pastagem.

O empreendimento propriamente dito, se dará no ribeirão jacutinga sob duas formas de trabalho, ou seja, para a retirada do material, AREIA, o empreendedor utilizará duas metodologias, sendo:

A primeira pelo método manual, com a retirada do mineral através de barcas e pás/coadores que será depositado à margem (PORTO) e coletado através de Pá carregadeira e depositando em área de estocagem fora da APP, este método será a forma mais usual durante o ano, ou seja, nos períodos de estiagem e o curso de água com menor vazão.

O segundo método, mecanizado, será utilizado no período de maior vazão, época das chuvas, com o uso de balsa, onde existirá uma bomba de sucção de 04 polegadas acionado por um motor Mercedes Bens, jogando o material (polpa – água e areia) nos portos requeridos.

3.1 Da Reserva Legal

A propriedade possui Reserva Legal registrada no CAR, sob o registro MG3159308-3A3A.D61F.1068.4A58.907C.BB50.7E8A.9EE9, com área de 53,0191 ha representando aproximadamente 43% da propriedade e que, se encontra em excelente estado de conservação. A RL proposta no CAR tem um único fragmento secundário em estágios que vai de médio a avançado de regeneração, com característica de Floresta Estacional semi-deciduval. Encontra-se contígua a outras propriedades que também possuem o solo recoberto pela mesma formação vegetacional, desta forma a localização da RL está de acordo com o que se espera para formação de maiores fragmentos possíveis.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A vegetação das 3 (três) áreas requeridas, estrada e pátio de manobra que somam um total de 0,0985 ha (nove ares e oitenta e cinco centiares) é caracterizada como pastagem, sendo assim, não haverá geração de rendimento lenhoso com a intervenção solicitada, portanto sem corte de árvores.

O imóvel não se encontra em área prioritária para preservação conforme informações do IDE MG, estando no Bioma da Mata Atlântica e pertencente à Bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

A porcentagem a ser utilizada da área de preservação permanente para a intervenção requerida é menor que 5% de toda a APP existente, que representa 16,1883ha na sua totalidade.

Com relação a inexistência de alternativa locacional, temos que concordar com os argumentos expostos em documento, “as intervenções pleiteadas estão inseridas em áreas historicamente impactadas pelas atividades de pecuária desenvolvidas em anos anteriores e, portanto, não será necessário realizar a supressão de fragmentos de vegetação nativa nem mesmo o corte de árvores isoladas. As áreas sobre intervenção recaem em área parcialmente exposta com ocorrência de vegetação rasteira formada principalmente por espécies do gênero Brachiaria. Dessa forma, não haverá impactos significativos relacionados a supressão de vegetação.”

E continua, “a área destinada a implantação do empreendimento está situada dentro dos limites da área requerida pelo empreendedor na categoria de Licenciamento junto a ANM – Agência Nacional de Mineração, conforme processo nº 832.009/2018, não havendo outra alternativa ao desenvolvimento das atividades de lavra. A lavra só poderá ser realizada em área intitulada ao empreendedor. Ainda com relação à área concedida ao empreendedor, deve-se destacar o fator da rigidez locacional, ou seja, o mineral só pode ser lavrado na área de sua ocorrência, que neste caso corresponde exatamente ao trecho do curso d’água (Ribeirão Jacutinga) ao qual o empreendedor requereu a titularidade sobre o regime de Licenciamento.”

Deve-se lembrar que as normas que regem o assunto, principalmente as que regulamentam as intervenções em APP, mencionam que somente podem fazer jus a essa intervenção caso sejam de Utilidade Pública, Interesse Social ou de Baixo impacto. Desta forma a lei 20.922 de 16/10/2013 em seu Art 3º, inciso II – Interesse Social, letra f: “as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;” considerando então a possibilidade da intervenção.

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado para execução na área destinada a receber as medidas compensatórias foi considerado satisfatório.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção, abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Aumento da turbidez no curso d'água que se formará ocasionado pelo aumento da concentração de partículas em suspensão, que por sua vez ocorre em virtude do revolvimento dos sedimentos de fundo durante a extração. Este impacto é caracterizado como negativo, direto, local a regional e de ocorrência em curto prazo. Esse impacto é de baixa magnitude e reversível para a área afetada. Tem início na etapa de operação.
- Contaminação do curso d'água causada que se formará por resíduos provenientes dos maquinários utilizados para a remoção e transporte da areia (óleos, graxas, lubrificantes). Este impacto é caracterizado como negativo, direto, local e de ocorrência potencial em curto prazo. Esse impacto é de baixa magnitude e reversível para a área afetada. Tem início na etapa de operação.
- Diminuição da infiltração de água no solo, devido à compactação ocasionada pela circulação de veículos nas áreas próximas ao porto de areia. Este impacto é caracterizado como negativo, direto, local e de ocorrência em curto prazo. Esse impacto é de baixa magnitude e reversível para a área afetada. Tem início na etapa de implantação e se estende durante a fase de operação.
- Alteração da qualidade do solo através da perda de fertilidade, estrutura, aeração devido à compactação e remoção da vegetação e exposição do solo a processos erosivos. Este impacto é caracterizado como negativo, direto, local e de ocorrência em curto prazo. Esse impacto é de baixa magnitude e reversível para a área afetada. Tem início na etapa de implantação e se estende durante a fase de operação.
- Danos à microbiota do solo, devido à remoção da vegetação e movimentação de veículos e máquinas. Este impacto é caracterizado como negativo, direto, local e de ocorrência em curto prazo. Esse impacto é de baixa magnitude e reversível para a área afetada. Tem início na etapa de implantação e se estende durante a fase de operação.
- Diminuição da fauna silvestre em decorrência da geração de ruídos advindos do processo de mineração e transporte. Este impacto é caracterizado como negativo, direto, local e de ocorrência em curto prazo. Esse impacto é de baixa magnitude e reversível para a área afetada. Tem início na etapa de implantação e se estende durante a fase de operação.
- Diminuição da fauna aquática devido à geração de turbulência no curso d'água durante a extração de areia. Este impacto é caracterizado como negativo, direto, local e de ocorrência em curto prazo. Esse impacto é de baixa magnitude e reversível para a área afetada. Tem início na etapa de implantação e se estende durante a fase de operação.
- Depreciação da qualidade do ar, devido ao lançamento de gases provenientes dos motores e partículas sólidas, em virtude da utilização de máquinas em diferentes operações. Esse impacto é de baixa magnitude e reversível para a área afetada. Tem início na etapa de implantação e se estende durante a fase de operação.

- Medidas mitigadoras:

- Deverá ser feito o controle de graxas e óleos através da regulagem adequada das máquinas e equipamentos utilizados tanto no processo de extração quanto no carregamento e transporte do mineral, evitando-se derramamentos de óleos e graxas durante a sua operação;
- Dever ser feito a manutenção das máquinas, tanto para sucção, bem como para o transporte, afim de minimizar a poluição sonora e de emissão de gases para a atmosfera.
- Deverão ser mantidos os tambores para o recolhimento de resíduos sólidos gerados no empreendimento evitando assim o descarte inadequado dos mesmos. Todo resíduo gerado no empreendimento deverá ser encaminhado para o aterro sanitário municipal.
- Deverá ser realizado a manutenção periódica do sistema séptico implantado no empreendimento a fim de verificar a eficácia do sistema. A periodicidade desta manutenção deverá ser semestral.
- Recuperação das áreas adjacentes aos portos para manter um ambiente favorável a proteção da fauna existente de pequeno porte.

6. Conclusão:

Sugerimos pelo DEFERIMENTO da intervenção em Área de Preservação Permanente - APP para extração de areia no leito do córrego Jacutinga, sem rendimento lenhoso, na propriedade Sítio Terra Viva, de propriedade de Mônica Almeida de Andrade Vieira com arrendamento para Joel Alexandre Cunha Falrene – ME. O empreendimento é considerado como de Interesse social segundo as normas legais vigentes, além de ser um empreendimento de pequena monta com 0,0985ha (nove ares e oitenta e cinco centiares), sem supressão de vegetação nativa e com danos passíveis de recuperação em curto prazo

7. Validade:

? Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: De acordo com o licenciamento ambiental e demais autorizações conforme Decreto 47.749 de 11/11/2019

8. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

? Em razão da Intervenção Ambiental proposta, o empreendedor deverá realizar a compensação ambiental em área de 2.834,34 m² através do plantio de 472 mudas de espécies arbóreas nativas do Bioma Mata Atlântica conforme apresentado no estudo anexo (Projeto Técnico de Reconstituição da Flora);

? Promover as medidas mitigadoras conforme descrito acima

? Colocar placas indicativas no local do plantio com as identificações:

? Área plantada de acordo com as medidas compensatórias ao processo de intervenção ambiental nº 05020000273/2020

? Área de Plantio 0,283434 ha

? Área da intervenção 0,09854ha

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

Item 01: Executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF na integra e apresentar relatórios fotográficos/ descriptivos ao NAR de Juiz de Fora, semestralmente.

Prazo: Conforme cronograma apresentado.

Item 02: O Empreendedor deverá obter as demais licenças ambientais (LAS e outorga) junto a SUPRAM

Item 03: Em caso de término da atividade o empreendedor deverá recuperar a área da intervenção.

Os prazos estabelecidos para cumprimento das condicionantes acima, são contados a partir da data do recebimento do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

Intervenção em APP:

Área de Intervenção: 0,09854ha.

Área de Compensação: 0,2834ha (mínimo equivalente à área de intervenção).

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

PAULO ROBERTO TENIUS RIBEIRO - MASP: 10209799

14. DATA DA VISTORIA

4 de novembro de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº. 30/2020

Processo nº 05020000273/20

Requerente: JOEL ALEXANDRE CUNHA FALRENE – ME

Propriedade/Empreendimento: Sítio Terra Viva

Município: Santa Rita do Jacutinga

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, para atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, cujo acesso se dá pela localidade Sítio Terra Viva.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Observa-se que o empreendedor apresentou o recebido de entrega de documentos para a outorga do uso da água, conforme documento juntado às fls.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de

preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,09854ha sem supressão de vegetação com a finalidade de realizar atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil pode ser considerada como atividade de interesse social, conforme Art. 3º, II, f da Lei Florestal Estadual.

A inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso na Resolução CONAMA 369 de 2006. E, conforme manifestação técnica, segundo o parecerista, foi verificado durante a vistoria que não há alternativa técnica e locacional para a intervenção.

III – DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP

Em regra, é necessário ser pactuado, previamente à emissão do DAIA, os termos da compensação florestal pela intervenção em APP, conforme disposições do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução CONAMA 369 de 2006, sendo este um requisito essencial à validade de todo o procedimento.

IV – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do artigo 38, parágrafo único, inciso I do Decreto 47.892/2020, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo a este, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, ex vi do inciso II do dispositivo citado.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em estágios médio ou avançados de regeneração, ex vi do inciso XI do artigo 14 da citada lei.

V – DO PRAZO

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais passíveis de licenciamento simplificado, como é o caso em discussão, observa a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, ou seja, esta autorização só produzirá efeitos de posse do Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS e sua validade será definida conforme a licença ambiental.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o DEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos como atividade de interesse social, conforme legislação federal e estadual supracitadas, haja vista a finalidade de realização de extração de areia e cascalho para

utilização imediata na construção civil.

Muriaé, 14 de dezembro de 2020

Thais de Andrade Batista Pereira
Analista Ambiental (MASP 1220288-3)
NAR/Muriaé

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

THAÍS DE ANDRADE BATISTA PEREIRA - OAB/MG - 95241

17. DATA DO PARECER

14 de dezembro de 2020